



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720220/2013-64
ACÓRDÃO	9202-011.575 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	GBA METALURGICA S/A

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2008

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIME ABERTO. NÃO EXTENSIVA À TOTALIDADE DE EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 109/2001, no caso de planos de previdência complementar organizados em regime aberto, o empregador pode definir como beneficiários grupos de empregados e dirigentes vinculados a uma categoria específica. Contudo, o pagamento dessa vantagem não pode ser caracterizado como um instrumento de incentivo ao trabalho, nem estar atrelada à produtividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2202-010.171 (fls. 2342/2350), o qual deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, por entender que o benefício de previdência privada em regime aberto não precisa ser disponibilizado a todos os empregados, razão pela qual os pagamentos realizados em favor do sócio não deveriam ser enquadrados como pró-labore, conforme ementa abaixo disposta:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME ABERTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA NÃO EXTENSIVA À TOTALIDADE DE EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO.

Com o advento da Lei Complementar nº 109/2001, somente no regime fechado de previdência complementar, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes.

No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá o empregador eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que a vantagem não seja caracterizada como instrumento de incentivo ao trabalho e não esteja vinculada a produtividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Em apertada síntese, conforme retratado no acórdão recorrido, o lançamento teve origem na investigação de dois lançamentos constantes da contabilidade da empresa contribuinte a título de aplicações em planos de seguro Vida e Previdência em nome da pessoa física de um sócio, realizados em novembro e dezembro de 2008.

Desta feita, como a contribuinte informou “*não possuir nenhuma aplicação em previdência privada em favor de seus empregados*”, os referidos pagamentos realizados em favor do sócio foram caracterizados como pró-labore, uma vez que referido benefício não foi oferecido

a todos os empregados e, portanto, deveriam integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão e apresentou Recurso Especial (fls. 2352/2361), visando rediscutir a seguinte matéria: **“a incidência de contribuições sociais sobre previdência complementar privada não extensível à totalidade dos empregados e dirigentes e sem isonomia na cobertura”**. Pelo despacho de fls. 2365/2368, foi dado seguimento ao Recurso Especial, admitindo-se a rediscussão da matéria, apenas com base no paradigma nº 2302-00.074, haja vista que o outro paradigma apresentado (2301-004.258) foi reformado pela CSRF, antes da interposição do apelo espacial, na matéria que aproveitaria ao recurso.

O contribuinte foi cientificado da interposição recursal da Procuradoria, mas não apresentou contrarrazões.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cujo objeto envolve o debate acerca do seguinte tema:

- a) **“incidência de contribuições sociais sobre previdência complementar privada não extensível à totalidade dos empregados e dirigentes e sem isonomia na cobertura”** (com base no paradigma nº 2302-00.074).

I. CONHECIMENTO

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 2342/2350):

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a controvérsia acerca da incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre valores que foram considerados salários indiretos pagos a José Augusto Marconato, sócio da recorrente, decorrentes de plano de previdência aberta contratado pela empresa.

(...)

Pois bem. Partindo diretamente para o mérito, entendo que o só fato acusatório de ter sido contratado plano de previdência aberta tendo o sócio como beneficiário, sem a concessão a totalidade dos empregados, não sustenta o lançamento, de modo a assistir razão as teses recursais do sujeito passivo e

responsável solidário para cancelamento do ato administrativo, inexistindo o caráter remuneratório sustentado unicamente por tal argumento verificado no relatório da fiscalização.

O tema não é novo neste Colegiado, aliás, com a devida vênia, passo a adotar as seguintes razões de decidir extraídas do Acórdão CARF n.º 2202-009.005, de 10/11/2021, da lavra da Ilustre Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que bem sintetizam a fundamentação indicada para solução da lide pela similitude fática na acusação fiscal, a saber:

DA (NÃO) INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR

Conforme já relatado, a fiscalização aplicou à espécie o disposto na al. “p” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, segundo o qual contribuições da empresa para planos de previdência privada de seus empregados e dirigentes somente escapam à incidência de contribuições previdenciárias se estiverem disponíveis à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Malgrado não tenha sido o dispositivo expressamente revogado, consabido que a regulação da matéria sofreu substancial alteração tanto pela Emenda Constitucional nº 20/1998 quanto pela Lei Complementar nº 109/2001. É que com a retromencionada emenda se deu status constitucional à não incidência de contribuição sobre as verbas pagas pelo empregador a título de previdência privada para seus empregados. Confira-se:

(...)

O requisito enumerado na al. “p” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212.91 não fora replicado na Lei Complementar de nº 109/2001, restando claro que as contribuições que o empregador verte ao plano de previdência complementar do empregado não devem ser consideradas parte de sua remuneração e, portanto, sobre elas não devem incidir contribuições.

Especificamente em relação aos planos abertos de previdência complementar, como é o caso dos presentes autos, a Lei Complementar nº 109/2001 expressamente permite sejam disponibilizados pelo empregador a grupos de uma ou mais categorias específicas dos seus empregados:

(...)

Logo, considerando se tratar de regime aberto de previdência privada e sendo a acusação fiscal restrita a uma suposta violação do art. 28, § 9º, “p”, da Lei nº 8.212, por não estar “disponível à totalidade de seus empregados”, o lançamento em controle de legalidade não se apresenta correto, pelo que merece o cancelamento. Observo, inclusive, que no caso dos autos inexistem quaisquer apontamentos de prova no sentido de que a alegada vantagem seja um instrumento para remunerar o sócio pelo trabalho como um disfarçado pró-

labore, para ser reclassificado como tal, ou que tenha sido paga com intuito de incentivar o trabalho ou a produtividade.

Cito trechos do voto proferido no acórdão paradigma nº 2302-00.074:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 28/02/2005

(...)

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Para a isenção de contribuição sobre os valores relativos ao benefício de previdência privada, é necessário que a cobertura oferecida abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

(...)

Voto

(...)

Refere-se o crédito tributário a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de previdência complementar em desconformidade com a norma legal, competências de 08/1999 a 02/2005.

(...)

O programa de previdência complementar, portanto, para não integrar o salário de contribuição deve ser obrigatoriamente ofertado a todos aqueles que trabalham na empresa, inclusive seus próprios dirigentes. Do contrário, integrará o conceito de salário para fins da referida Lei.

Pelos elementos constantes do processo em questão, pode-se verificar que a notificada mantém contrato com a Icatu Hartford Seguros S/A para administração e cobrança de Plano de Previdência Privada que se limita a abranger os diretores não empregados, gerentes e chefes de departamento da empresa, conforme documentos de fls. 200/207.

(...)

Em nenhum momento a legislação fala e a fiscalização exigiu que o plano de previdência privada fosse idêntico em quantificação de valores para empregados e dirigentes, o que foi comprovado, através da auditoria fiscal, é que a empresa apenas disponibilizou tal benefício para alguns segurados, quais sejam aqueles estrangeiros tidos como diretores não empregados, gerentes e chefes de departamento.

Não consta dos autos, nem por hora da defesa, quanto do recurso, prova de que todos os empregados estão abrangidos pelo plano de previdência privada, mas que se beneficiam de valores diferenciados.

(...)

Com efeito, a recorrente contratou plano de previdência privada com empresa para beneficiar apenas parte dos segurados que lhes prestam serviço, em desconformidade com a norma legal que para isentar a prestação da incidência contributiva previdenciária, dispõe que a mesma deve ser oferecida a todos os segurados e dirigentes da empresa, artigo 28, § 9º, letra "p", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Para fins da tributação previdenciária, há, genericamente, duas excludentes da caracterização do salário-utilidade: existir expressa previsão legal e o fornecimento da utilidade ser necessário à própria execução do trabalho ("para o trabalho"), e não decorrer de um ganho pela mera qualidade de empregado ("pelo trabalho"). A Lei n.º 10.243/2001 alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica. O art. 458 refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes. As parcelas não integrantes estão elencadas exaustivamente no art. 28, § 9º da Lei n.º 8.212/1991, conforme demonstrado.

(...)

É também de se atentar que a norma isentiva é clara ao dizer que o benefício deve ser concedido a todos os funcionários para não integrar o conceito de salário, o que deve ser interpretado de forma literal (art. 111, II do CTN), pois "*as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas*". (Hugo de Brito Machado. Curso de Direito Tributário. 25 Ed. Pág. 226).

Por fim, entendo que o plano de previdência privado ofertado aos diretores não empregados, gerentes e chefes de departamento se configurou em parcela remuneratória, passível de incidência contributiva previdenciária porque a cobertura relativa ao mesmo não foi estendida a todos os demais empregados da notificada, revertendo-se num ganho salarial para os beneficiários.

Percebe-se que há a semelhança fática, pois tanto o paradigma como o recorrido tratam de contribuições sociais incidentes sobre valores pagos a título de previdência privada, sendo a motivação de ambos os lançamentos unicamente o fato da previdência complementar não ser extensível à totalidade dos segurados.

Desta forma, entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à matéria, pois no acórdão recorrido prevaleceu o entendimento de que o fato do plano de previdência não ser extensível à totalidade dos segurados, por si só, não é suficiente para torná-lo sujeito à incidência de contribuições sociais, enquanto o paradigma vazou o entendimento de que a legislação de regência (art. 28, § 9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/91) exige seja o plano disponibilizado à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Ademais, percebe-se que o caso paradigma é contemporâneo à Emenda Constitucional nº 20/1998 e à Lei Complementar nº 109/2001, pois cita que a alteração promovida na CLT pela Lei nº 10.243/2001 "*não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica*".

A mencionada Lei nº 10.243/2001 modificou o art. 458 da CLT e passou a não considerar como salário a previdência privada (dentre outras utilidades concedidas).

Importante destacar que o acórdão recorrido, em nenhum momento, se debruçou acerca da isonomia na cobertura do plano, restringindo-se a examinar a sua concessão à totalidade dos empregados. Ademais, o próprio acórdão paradigma nº 2302-00.074 dispõe que “[e]m nenhum momento a legislação fala e a fiscalização exigiu que o plano de previdência privada fosse idêntico em quantificação de valores para empregados e dirigentes”, apenas tratando da disponibilidade do plano a todos os empregados e dirigentes.

Neste sentido, entendo que a matéria recursal a ser apreciada não deve envolver a isonomia na cobertura do plano, como pleiteado pela recorrente e disposto no despacho de admissibilidade.

Portanto, deve ser conhecido o recurso da Fazenda Nacional para rediscutir a matéria **“incidência de contribuições sociais sobre previdência complementar privada não extensível à totalidade dos empregados e dirigentes”**

II. MÉRITO

O presente caso trata da incidência de contribuição previdenciária sobre planos de previdência complementar estabelecidos exclusivamente para sócio da empresa.

Para a recorrente, os valores pagos pela empresa contribuinte a título de contribuições para previdência complementar aberta possuem natureza remuneratória, uma vez que o plano não é estendido a todos os empregados. Assim, sustenta que a não incidência da contribuição só se aplica quando o programa de previdência for disponibilizado integralmente a todos os empregados, sem exceções, conforme disposto no art. 28, §9º, “p”, da Lei nº 8.212/91.

Transcreve-se os seguintes trechos do relatório fiscal de fls. 12/26:

5.5. Conforme disposto na alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, *“não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT”*.

5.6. A previdência complementar fechada é aquela instituída por uma entidade fechada e acessível aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas. Já a previdência privada complementar aberta é instituída por uma entidade aberta, sendo acessível a qualquer pessoa. Portanto, quando uma empresa faz um plano de previdência aberta, este plano deve ser em caráter coletivo, com o objetivo de garantir benefícios previdenciários a todas as pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, à empresa.

5.7. O simples fato da empresa restringir o benefício exclusivamente ao sócio José Augusto Marconato descaracterizam as aplicações como benefício que não integra o salário-de-contribuição para fins previdenciários, pois fere diretamente, além do disposto na alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, os seguintes dispositivos legais:

Conforme dispõe o acórdão recorrido, esta foi a única motivação do lançamento, não havendo qualquer investigação no sentido de um suposto desvirtuamento do plano de previdência, por exemplo.

Neste sentido, entendo não haver razão a Fazenda Nacional em seu pleito recursal.

Após a publicação da Lei Complementar nº 109/2001, este Colegiado consolidou ao longo dos anos o entendimento, com base no caput do art. 68 e no § 1º do art. 69, de que, no caso de previdência complementar aberta, é admissível a contratação de planos que não sejam estendidos à totalidade dos empregados e dirigentes da contribuinte. Nessa hipótese, desde que o benefício não seja caracterizado como incentivo ao trabalho, uma gratificação ou um prêmio, o valor correspondente deve ser excluído da incidência de contribuição previdenciária.

Para melhor elucidação, transcrevo os dispositivos legais citados:

LC 109/2001

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

(...)

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Lei nº 8.212/91

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

Constata-se que com a promulgação da Lei Complementar nº 109/2001 foi estabelecido um novo e abrangente tratamento para os planos de previdência privada aberta, resultando na derrogação do disposto na alínea “p” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, no que se refere à exigência de que o plano seja oferecido a todos os empregados e diretores como condição para a exclusão de seu valor da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Assim, não obstante a ausência de expressa revogação da alínea “p” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a regulação dessa matéria foi significativamente modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Lei Complementar nº 109/2001, que trouxeram mudanças substanciais no tratamento jurídico aplicável aos planos de previdência complementar, como bem fundamentou o acórdão recorrido no seguinte trecho, o qual adoto como razões de decidir:

Malgrado não tenha sido o dispositivo expressamente revogado, consabido que a regulação da matéria sofreu substancial alteração tanto pela Emenda Constitucional nº 20/1998 quanto pela Lei Complementar nº 109/2001. É que com a retromencionada emenda se deu status constitucional à não incidência de contribuição sobre as verbas pagas pelo empregador a título de previdência privada para seus empregados. Confira-se:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

Coube, portanto, à Lei Complementar nº 109/2001 promover a regulamentação do referido dispositivo constitucional, o fazendo nos seguintes termos:

(...)

O requisito enumerado na al. “p” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212.91 não fora replicado na Lei Complementar de nº 109/2001, restando claro que as contribuições que o empregador verte ao plano de previdência complementar do empregado não devem ser consideradas parte de sua remuneração e, portanto, sobre elas não devem incidir contribuições.

Especificamente em relação aos planos abertos de previdência complementar, como é o caso dos presentes autos, a Lei Complementar nº 109/2001 expressamente permite sejam disponibilizados pelo empregador a grupos de uma ou mais categorias específicas dos seus empregados:

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

Desta forma, verifica-se que a Lei Complementar nº 109/2001 foi promulgada para regulamentar o art. 202 da Constituição Federal, estabelecendo, em consonância com o referido dispositivo constitucional, que as contribuições realizadas pelo empregador às entidades de previdência privada não estão sujeitas à tributação ou a contribuições de qualquer natureza, sem impor a condição antes prevista no art. 28, §9º, “p”, da Lei nº 8.212/91.

Além disso, a Lei Complementar nº 109/2001 autorizou expressamente a instituição de planos de previdência complementar aberta em formato coletivo, permitindo que esses planos sejam direcionados a grupos formados por uma ou mais categorias específicas de empregados vinculados a um mesmo empregador.

Ou seja, no caso de planos de previdência complementar estruturados em regime aberto, disciplinados a partir do art. 26 da Lei Complementar nº 109/2001, a empresa tem a liberdade de selecionar os beneficiários com base em critérios específicos, não sendo obrigatória a extensão do plano a todos os empregados.

Dessa forma, fica claro que a previdência privada não está vinculada à obrigatoriedade de cobertura universal. A legislação permite que os planos sejam oferecidos a dirigentes ou a categorias específicas de empregados, podendo, inclusive, ser individuais, desde que atendam às condições previstas no art. 26 da Lei Complementar nº 109/2001.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes desta Colenda Turma (proferidos em composição distinta da atual):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/11/2006

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Com o advento da Lei Complementar nº 109/2001, no caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá o empregador eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes à determinada categoria, desde que a vantagem não seja caracterizada como instrumento de incentivo ao trabalho e não esteja vinculada a produtividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(acórdão nº 9202-010.583; Sessão de 20/12/2022; Relatora: Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Com o advento da Lei Complementar nº 109/2001, somente no regime fechado de previdência complementar, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes. No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá o empregador eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que a vantagem não seja caracterizada como instrumento de incentivo ao trabalho e não esteja vinculada a produtividade.

(acórdão nº 9202-009.256; Sessão de 19/11/2020; Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa)

No caso concreto, como exposto, a acusação fiscal ficou restrita a uma suposta violação do art. 28, § 9º, “p”, da Lei nº 8.212, por não estar o plano de previdência complementar disponível à totalidade dos empregados da contribuinte.

Sendo assim, por tais fatos não se enquadrarem em infração às normas que regem a previdência complementar, não pode prosperar a pretensão fiscal de tributar as contribuições à previdência privada só porque o plano não está disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da contribuinte.

Portanto, não cabe razão à Fazenda Nacional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim